



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.002363/00-55  
**Recurso n°** 160.321 Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão n°** 103-23.667  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-Calendário: 1996

Ementa: COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES. Deve-se respeitar os limites objetivos da coisa julgada. A extensão da decisão está limitada pelo pedido, que não abrange o período lançado, e, pela causa de pedir, que está fundada em situação de fato e de direito diversa da época em que está sendo exigida a Contribuição Social, não podendo se opor a coisa julgada ao lançamento efetuado, conforme entendimento expresso na Súmula 239 do STF

JUROS DE MORA- SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES REGO  
Presidente

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO  
Relator

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 6578, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“Trata-se de ação fiscal que, originalmente, resultou nos lançamentos de fls. 105/106 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ) e de fls. 109/110 (Contribuição Social sobre o Lucro – CSL), perfazendo um total de R\$ 2.596.258,71, incluídos neste valor a multa de ofício e os juros de mora devidos até 30.08.2000, com os enquadramentos legais descritos nos respectivos autos de infração.*

2. *Conforme consta do Termo de Constatação de fls. 06, de 19.05.2000, o autuante verificou que foram transferidos da conta patrimonial “imóveis em construção”, classificável no ativo circulante, para a conta de resultado “custo dos imóveis vendidos”, valores correspondentes a baixa de unidades imobiliárias de empreendimentos da contribuinte, conforme mapas mensais de apropriação anexados aos autos.*

3. *A contribuinte foi notificada, mediante o mencionado Termo de Constatação, a identificar o registro do valor das respectivas receitas e as datas de sua efetiva imputação para fins de apuração do resultado.*

4. *Em resposta à notificação, a contribuinte listou por cópia extraída de seu razão contábil de dezembro de 1995, os empreendimentos imobiliários cuja receita teria sido objeto de tributação antecipada na declaração de rendimentos daquele exercício, cuja análise pelo auditor autuante encontra-se consignado a fls. 101/102 e nos autos de infração, em que concluiu ter a fiscalizada apropriado, indevidamente, custos incorridos na apuração do lucro imobiliário, infringido as disposições contidas nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs. 84/79, 23/83 e 107/88 que disciplinam a apuração e tributação do lucro imobiliário.*

5. *Intimada e ciente das autuações em 30.08.2000 (fls. 105 e 109), a contribuinte apresentou impugnação em 28.09.2000 (fls. 113/115), alegando, em síntese que:*

5.1. *Em relação ao imposto de renda, os débitos apurados foram incluídos no Refis, restando parcelados e pagos mensalmente;*

5.2. *Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alega a impugnante que, por força da ação judicial nº 90.3674-7, obteve decisão, já transitado em julgado, desobrigando-a ao recolhimento da exação.*

6. *Às fls. 116/217, a impugnante fez juntar instrumento particular de procuração, cópias de alterações de seu contrato social, certidões e cópias de decisões judiciais.*

7. *Os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento que, verificando estar impugnada somente a autuação relativa à Contribuição Social, determinou seu encaminhamento à DRF/SPO/DISAR/ECCOB para as providências cabíveis, conforme consta de fls. 219.*

8. *A DERAT/SPO efetuou a transferência do crédito tributário relativo ao IRPJ para o processo administrativo fiscal n° 10880.003655/2004-67, fazendo retornar estes autos a esta unidade para julgamento da Contribuição Social (fls. 225).*

9. *É o relatório. A seguir, o voto.."*

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

**“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 1996**

**Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 239 DO STF.**

**Decisão judicial transitada em julgado proferida por órgãos jurisdicionais que declaram incidentalmente inconstitucionalidade de lei somente se opera inter-partes, condição não ostentada pela autuada. Objetivamente, a extensão da decisão está limitada pelo pedido, que não abrange o período lançado, e, pela causa de pedir, que está fundada em situação de fato e de direito diversa da época em que está sendo exigida a Contribuição Social, não podendo se opor a coisa julgada ao lançamento efetuado, conforme entendimento expresso na Súmula 239 do STF.”**

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, reiterando a imutabilidade da coisa julgada, trazendo doutrina e julgados a esse respeito; bem assim questiona a ilegalidade da Taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Preliminar de ilegitimidade

A Decisão de piso além de negar provimento ao mérito propriamente dito, fincou pé quanto à questão dos limites subjetivos da referida coisa julgada. É que a recorrente não seria beneficiária da mencionada decisão judicial, por não figurar como uma das proponentes da ação declaratória nº 90.3674/7, conforme petição de fls. 140/170, bem como do próprio dispositivo que não fez menção à recorrente.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente, pois nessa fase recursal traz documentos (fls. 356/462) que demonstram que houve apenas um equívoco quanto aos documentos apresentados na fase impugnatória. Ao invés de fazer constar a Ação Declaratória nº 90.00.03676-3 (doc. 02, fls. 434/462) mencionou a de nº 90.3674/7, proposta por outras empresas do grupo, que embora contivesse o mesmo objetivo trazia um rol postulante de outros contribuintes. Outrossim, traz documento que esclarece que na época do ajuizamento da ação possuía outra razão social (Itapua Comércio e Construções S/A).

Ultrapasso, portanto, a preliminar de ilegitimidade acatada pela instância de piso.

No mérito, a presente autuação cinge-se, em suma, ao contexto criado por decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte, de modo a afastar a aplicação da Lei nº 7.689/88 em virtude da sua alegada - e acatada pela decisão em comento - inconstitucionalidade.

*Mutatis mutandis*, a petição inicial nos autos do processo nº 90.00.03676-3 (doc. 02, fls. 434/462) é a mesma da ação declaratória nº 90.3674/7. O que quer dizer que todo o arrazoado da decisão de piso continua se aplicando com uma luva, pois o recurso não traz nada de substancial que o contradiga, a não ser a justificação da legitimidade da parte.

Examinando o teor do pedido, contido na inicial, tem-se que a autora requereu o seguinte (fl. 467):

*"Por fim, requerem as Autoras que V.Exa determine a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, para que este se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhes a contribuição social sobre os resultados apurados em 31.12.89, uma vez que o depósito a ser realizado nestes autos suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN).."* (GRIFEI)

O art. 264 do CPC veda a modificação do pedido inicial, após a citação, a não ser que haja a concordância do réu. Não há documentos nos autos que contradiga esse fato.

Logo, a sentença proferida nessa ação ficou definitivamente vinculada e delimitada pela motivação em que se baseia, qual seja, a de que foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a União e os autores da ação para fins de exigência da Contribuição Social com fulcro na Lei nº 7.689, de 1988, tão-somente para os resultados apurados até 31.12.1989.

Nesse passo, a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, cai como uma luva, ao nos informar que a coisa julgada em ação judicial só tem o efeito de abranger o ano discutido na lide, *in verbis*:

*“Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”*

Não há como desprezar, alinhando-se ao suscitado, a exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC) que traça uma certa relativização da coisa julgada:

*“Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”*

Fica cristalino, pelas conclusões daquela súmula aliada ao art. 468 do CPC, que a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte nos estritos limites da lide e apenas enquanto não ocorrer mudança no estado de direito.

Diante dessa constatação, o referido julgado não dá guarida à recorrente, decisão, uma vez que a Contribuição Social exigida refere-se ao ano-calendário de 1996 e a imutabilidade do julgado operou-se de maneira a impedir o lançamento tão-somente ao ano-base de 1989.

Ainda, por amor ao debate, há de se observar ainda, conforme já apontado, que a imutabilidade da coisa julgada material há de ser visto de acordo com as circunstâncias em que ela se operou. Ou seja, transitada em julgado uma decisão judicial, seu dispositivo resta abrangido pela coisa julgada material em conformidade com as circunstâncias fáticas e de direito que levaram a tal decisão. Mas, se houver a introdução no mundo jurídico de ato legal que modificasse efetivamente a matéria questionada restaria alterado o estado de direito e a imutabilidade da coisa julgada há de ser revista. E isso de fato ocorreu por diversas vias, senão vejamos.

A lei nº 7.689, de 1988, de fato, teve sua constitucionalidade contestada na esfera judicial, havendo sido alvo de várias decisões transitadas em julgado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, que afastaram sua incidência, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, como no caso ora sob exame. .

É sabido que a decisão do STF declarando inconstitucionalidade de uma lei, em Recurso Extraordinário, tem efeito sobre todos, independente de ser parte ou não, a partir de quando o Senado Federal baixa a Resolução suspendendo a execução desta lei. O Decreto 2.346/1997 determinou que a suspensão acompanha o nascimento da lei produzindo efeitos, desde a sua entrada em vigor.

Provocado pelo RE 138284-8 – CE, o STF declarou a inconstitucionalidade tão-somente do artigo 8º da Lei 7689/1988, por ferir o princípio da anterioridade, mudando assim sobremaneira o estado de direito anterior.

Por outras palavras, não obstante, o que de concreto ocorreu, no tocante à citada lei, é que ela teve declarada a sua inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, tão-somente no que toca ao seu art. 8º, que determinava a incidência da contribuição social a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/1988, o que feriria o princípio da anterioridade. Como resultado do julgamento pelo STF, foi editada a Resolução nº 11, de 1995, pelo Senado Federal, suspendendo a execução do aludido artigo 8º.

Se mais não bastasse, com a declaração de constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, no RE nº 146.733-9, dada pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária, ratificada após em inúmeros outros julgados, ainda que em sede de recursos extraordinários, evidentemente modificou o estado de direito então existente.

Pois bem, a decisão judicial indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende *ad eternum* ser liberada do recolhimento da contribuição.

Independentemente de ter versado apenas sobre o aspecto quantitativo da regramatriz de incidência tributária, o que importa é que frente à legislação distinta e fatos de natureza diversa - daquela entendida pelo STF, um de seus aspectos (quantitativo) foi alterado com a superveniência das Leis n.º 7.856/89, 7.738/89 e 8.034/90, 8.212/91, LC nº 70/91, 8.541/92, 8.981/95 e 9.249/95.

Dessa forma, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida, ensejando uma reanálise de seu contexto. Em verdade, é inegável que a edição das normas supracitadas ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Com efeito, verifica-se que o Auto de Infração se reporta a fato gerador ocorrido no período-base de 1996, sendo que as alterações legislativas relacionadas com as Leis nº 7.689, de 1988, iniciaram-se a partir do ano de 1989, com o advento das Leis n.º 7.856/89, 7.738/89, 8.034/90, inseridas que foram no contexto jurídico anteriormente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ora exigida.

Esse é o entendimento do, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa declinada abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

*1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).*

*2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.*

3. *Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.*

4. *Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.*

5. *Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990.*

*Inexistência de ação rescisória.” (STJ, 1ª Turma, RESP 281.209/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/08/2001, pg. 00227)*

Há jurisprudência deste Colegiado aponta nesse mesmo sentido, sendo suficiente destacar os seguintes arestos:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF - O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP 96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável.”(Acórdão nº 103-20.26)*

*“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro autoriza o lançamento de ofício, para apuração dos valores devidos, com os acréscimos legais.*

*COISA JULGADA: É impertinente a invocação de coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado. Rejeição da manipulação da coisa julgada como pretexto e obstáculo processual à apreciação da matéria em processo subsequente ao período de exigibilidade discutido no controle difuso. Negado provimento ao recurso.(Acórdão 101-92225).*

**COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA** – A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após alterações legislativas, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração." (Acórdão 101-9373)

**"CSLL – EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA** - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Ainda que se admitisse atese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem com a ocorrência da alteração legislativa da norma impugnada." (Acórdão 101-94255)

Desse modo, o lançamento deve ser mantido sob esse aspecto.

#### Juros de Mora

Quanto à legalidade dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**Súmula 1ª CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

  
ANTONIO BEZERRA NETO